CONSULTORIA LEGISLATIVA

# MEDIDA PROVISÓRIA N. 787, DE 2017

Magno Antonio Correia de Mello
Rafael Amorim de Amorim
Consultores Legislativos da Área VIII
Administração Pública

**NOTA DESCRITIVA**

**AGOSTO DE 2017**

© 2017 Câmara dos Deputados.
Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.
Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

Publicada no Diário Oficial da União em 25 de julho de 2017, a Medida Provisória n. 787, de 2017, tem como único intuito autorizar a desapropriação, em favor da União, do imóvel especificado em seu art. 1º, de propriedade, por ser bem dominical, do Município de João Neiva, situado no Espírito Santo.

O art. 2º, por sua vez, autoriza a empresa ECO101 Concessionária de Rodovia S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias identificadas na descrição do imóvel contemplado pela MP promovida pelo art. 1º do diploma. Para essa finalidade, segundo o parágrafo único do dispositivo, a aludida empresa "fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941".

Por fim, prevê-se, no art. 3º, que "a declaração de utilidade pública [do imóvel abrangido pela MP] não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 2º".

Na Exposição de Motivos que acompanha a MP, alega-se que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou-se favoravelmente à iniciativa. Também se alega que, como "todos os recursos necessários para a execução da desapropriação serão suportados pela Concessionária, conforme previsto no contrato", não haveria "necessidade da indicação sobre a existência de prévia dotação orçamentária, sendo patente a relevância e a urgência da matéria em função dos investimentos privados que serão aportados ao sistema público de transporte".

O prazo para apresentação de emendas transcorreu *in albis*.

2017-11710